



| | |
|--------------|--|
| 2. C C | PUBLICADO NO D. O. De 23.04.1991 Rúbrica |
|--------------|--|

34

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 11.065-000.314/91-94

MAPS

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.504

Recurso n.º 86.962

Recorrente LAROCHE CALÇADOS LTDA.

Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

D.C.T.F. - Entrega a destempo. Denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infringência (art. 138 do C.T.N.). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAROCHE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991

Roberto Barboza de Castro
ROBERTO BARBOZA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Santos Salomão Woslczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOSLZCZAK - RELATORA

Antonio Carlos Taquís Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUÍS CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.065.000314/91-94

Recurso Nº: 86.962
Acordão Nº: 201-67.504
Recorrente: LAROCHE CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso oposto a decisão de primeiro grau que confirmou a aplicação de pena pela apresentação espontânea, mas com atraso, de D.C.T.F..

A Recorrente fundamenta-se em que não houve falta de recolhimento de tributo, e em que, embora tardiamente, a D.C.T.F. foi espontaneamente apresentada. Alegou também a falta do formulário próprio nas papelarias da região, e que nenhuma multa foi cobrada quando da apresentação das Declarações. Por fim, alegou que em muitos dos meses abrangidos pela notificação fiscal estava desobrigada da apresentação da DCTF, por força do disposto na IN SRF 108 DRF, c.c/ o artigo 106 do C.T.N..

A decisão recorrida tem apoio no fato de que a legislação específica sujeita à pena aqueles que não entregarem tempestivamente a Declaração em causa, sendo irrelevantes os argumentos de que não havia formulários disponíveis, ou de que os bancos recebedores não exigiram o recolhimento da multa quando da efetiva apresentação do documento.

-segue-

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Entendo que assiste inteira razão à recorrente.

Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Esse dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

No caso aqui em exame a infração cometida não envolvia falta de pagamento de tributo, e a denúncia veio antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a falta: a infringência consistia na falta de apresentação da D.C.T.F. no prazo próprio, e a denúncia formalizou-se com a entrega dessa D.C.T.F., embora a destempo, mas - como já se assinalou - antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Nessas circunstâncias, não vejo como afastar a aplicação do dispositivo de lei complementar supra nomeado, que exclui expressamente a responsabilidade pela infração espontânea-

-segue-

mente denunciada.

No mesmo sentido vem sendo reiterado o pronunciamento deste Colegiado no exame da matéria.

Voto pelo provimento do recurso.

Sala de Sessões, em 24 de outubro de 1991


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK